MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	: 10980.012429/2003-68
Recurso nº	: 142.344
Matéria	: IRPF - EX.: 1999
Recorrente	: GERSON GOMES
Recorrida	: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de	: 01 de março de 2007
Acórdão nº	: 102-48.269

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

EXTRATO BANCÁRIO – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - A Lei complementar 105, de 10/01/2001, definiu o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias, dispensando a administração tributária da autorização judicial para obtê-las, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

NORMAS PROCESSUAIS – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF – QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO - A LC nº 105/2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, ao possibilitar a requisição de documentos bancários e a utilização das informações da CPMF, respectivamente, em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário, apenas ampliaram os poderes de investigação das autoridades fiscais, podendo ser aplicadas imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias, desde que não abrangidas pela decadência.

DEPÓSITO BANCÁRIO – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR: (I) a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe até os fatos geradores de novembro do ano-calendário e apresenta declaração de voto; (II) de quebra de sigilo, bancário. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que apresenta declaração de voto. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10980.012429/2003-68
Acórdão nº : 102-48.269

Recurso nº : 142.344
Recorrente : GERSON GOMES

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 6.085 (fls. 370/387), de 11/05/2004, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração do IRPF às fls. 308/312.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

> "Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 308 a 312, exigindo o recolhimento de crédito tributário no valor de R$ 78.729,51, sendo R$ 30.574,57 de imposto suplementar e R$ 22.930,92 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R$ 25.224,02 de juros de mora calculados até 28/11/2003.
>
> 2. Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários, na conta corrente do autuado na agência 2803 do Banco do Brasil, sem a correspondente comprovação de origem, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 315 a 326.
>
> 3. O enquadramento legal da exigência encontra-se à fl. 312 e reporta-se ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; ao art. 4º da Lei nº 9.481, de 14 de agosto de 1997, e ao art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997.
>
> 4. No Termo de Verificação Fiscal é relatado que a fiscalização do contribuinte foi instaurada para verificar a origem dos depósitos bancários nas contas conjuntas que possuía com Maria Helena Gomes, que já se encontrava sob procedimento fiscal em razão da renda declarada ser incompatível com a movimentação financeira nas seguintes contas:
>
> - Banco do Brasil ag. 182 – c/c 27880;
> - Banco do Brasil ag. 2803 – c/c 14814;
> - Banco do Brasil ag. 2553 – c/c 9440;
> - Besc – Ag. Curitiba – c/c 014050;
> - HSBC – Ag. 1284 – c/c 0016690;

- Lloyds – Ag. Curitiba – c/c 010815969;

- Sudameris – Ag. Curitiba (200) – c/c 146614200-1;

- Sudameris – Ag. Curitiba (200) – poupança nº 20014661419305;

- Sudameris – Ag. Curitiba (200) – poupança nº 20014661419306;

- Sudameris – Ag. Curitiba (200) – poupança nº 20014661419313;

- Sudameris – Ag. Curitiba (200) – poupança nº 20014661419323;

5. Maria Helena Gomes, durante o processo de fiscalização, afirmou que a conta corrente nº 14814, da agência 2803 do Banco do Brasil, era movimentada pelo seu filho e co-titular Gerson Gomes, fl. 297, tendo esse afirmado que a c/c 9440 da agência 2553 do Banco do Brasil, a c/c nº 14050 da agência Curitiba do Besc e a c/c nº 0016690 da agência 1284 do HSBC eram movimentadas por sua genitora, fls. 71 e 72. Como essas informações não foram contestadas pelos co-titulares, o Fisco optou por tributar, em nome da genitora, todos os depósitos de origem não justificadas existentes nas contas em que ela não contestou ser a autora da movimentação e, em nome de Gerson Gomes, os depósitos sem comprovação de origem apurados na conta corrente nº 14814 da agência 2803 do Banco do Brasil.

6. Também é ressalvado que, embora não seja objeto da fiscalização em pauta e já tenha sido considerado na verificação fiscal de Maria Helena Gomes, o contribuinte esclareceu ter sido sócio da empresa Sirama Participações, Administração e Transportes Ltda., junto com Maria Helena Gomes, Carlos Augusto Gomes, Gerson Gomes, Rosane Gomes e Elaine Gomes, cuja venda, por R$ 5.268.355,00 em 1996, seria a origem das aplicações realizadas no exterior e no país, sendo R$ 136.598,86 o valor de sua parte nas aplicações no Lloyds Bank.

7. Às fls. 105 a 108 foram acostadas as declarações de recebimento de cada um sócio e, as fls. 110 e 111, as cópias dos Darf de recolhimento do imposto referente ao ganho de capital apurado nessa transação.

8. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscalizadora relacionou na planilha de fls. 319 a 326 os créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, já excluídos os cheques devolvidos e os valores comprovados, que também estão nela especificados.

9. Foram considerados comprovados as devoluções de cheques depositados, os estornos bancários, os resgates de aplicações financeiras, os créditos referentes a dividendos da Sopaco e os provenientes de outras contas de mesma titularidade.

10. O interessado foi pessoalmente cientificado da autuação em 30/12/2003, fl. 310, e apresentou, por meio de procuradores - fl. 364, em 28/01/2004, a impugnação de fls. 328 a 363, acompanhada dos documentos de fls. 365 a 368.

11. Argúi que, quando notificado do lançamento em 29/12/2003 (sic!), os fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1998 já tinham sido atingidos pela decadência, em razão de a tributação do IRPF possuir natureza de lançamento por homologação, cujo prazo decadencial se encerra após o transcurso de 5 anos do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN. Ressalta ter efetuado pagamento de imposto relativo ao ano-calendário de 1998 e, assim, não poderia ser cogitada a utilização do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do mesmo diploma legal. Sustenta que a parte do lançamento referente aos depósitos efetuados de 1º de janeiro a 31 de novembro de 1998 (sic!) já se encontrava decaída, quando foi cientificado da autuação.

12. Afirma que o lançamento é nulo em razão da quebra inconstitucional e irregular de seu sigilo bancário e, também, em virtude da inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

13. Protesta contra o que denominou quebra inconstitucional de seu sigilo bancário, o qual garante ser um direito à privacidade, reconhecido pela Constituição e pelo Supremo Tribunal Federal, que só poderia ser quebrado com autorização judicial, a qual provavelmente seria negada em seu caso.

14. Conclui que o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é inconstitucional, não podendo os dados obtidos em decorrência da aplicação de tal dispositivo legal serem utilizados para fins de lançamento de crédito tributário.

15. Questiona a aplicação retroativa do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, afirmando que ela não pode ser utilizada para fiscalizar operações bancárias ocorridas anteriormente à sua edição, aludindo ao art. 103 do CTN e à quebra do princípio da irretroatividade das normas tributárias.

16. Salienta que, no ano-calendário de 1998, a lei vigente vedava a utilização de informes bancários para a fiscalização e constituição de outros créditos bancários que não a CPMF, utilizando essa vedação como justificativa de não possuir mais toda a documentação necessária para comprovar os depósitos questionados.

17. Aduz que, como os atos da Administração devem observar o princípio da legalidade estrita para garantir o contraditório e a ampla defesa, o lançamento deveria estar devidamente motivado e justificado.

18. Argumenta que depósitos bancários não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, não evidenciam a disponibilidade de renda ou

proventos e sequer indicam a ocorrência dessas, inobstante o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

19. Discorre sobre as exigências constitucionais para estabelecer tributos e definir os fatos tributáveis, com intuito de corroborar sua tese de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, alegando que caberia ao Fisco apresentar provas contundentes do rendimento eventualmente omitido.

20. Cita a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, além de jurisprudência judicial e administrativa, com o objetivo de sustentar a sua alegação de ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários.

21. O contribuinte afirma que os comprovantes de depósito acostados aos autos atestariam terem sido os créditos bancários efetuados por ele próprio com o objetivo de cobrir gastos decorrentes de sua movimentação bancária.

22. Aduz ter o auto de infração reconhecido que ele possuía várias fontes de renda.

23. Enfatiza que a venda da empresa Sirama Participações, Administrações e Transportes Ltda., em 1996, influenciou o período fiscalizado, pois todos os sócios deram procuração para que os valores fossem depositados em seu nome, tendo sido aberta uma conta no Banco Sudameris para receber os pagamentos da referida alienação, cujo IR foi devidamente recolhido.

24. Assevera que, em virtude de tal transação comercial, possuía renda compatível com sua movimentação financeira, considerando cruel e ilegal ser exigido, em 2003, a identificação de depósitos realizados em 1998. Ressalta que nem poderia prever ser necessário guardar a documentação respectiva, pois a essa época era vedada a utilização de informes bancários para fiscalização e constituição de créditos tributários que não fossem a CPMF.

25. Conclui que a simples movimentação de valores em contas correntes, muitos deles com origem comprovada, não autoriza a presunção efetuada pela autoridade autuante, sendo imprescindível a comprovação de sua utilização como renda consumida, pois só assim estaria evidenciado sinal exterior de riqueza.

26. Insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com utilização da taxa Selic, que considera inconstitucional e ilegal, por estar eivada de vícios formais e materiais.

27. Afirma ter a taxa Selic natureza remuneratória e não indenizatória, sendo incabível sua utilização na cobrança de juros moratórios tributários.

28. Argumenta que o mandamento legal, embora determine a aplicação da Selic, não a especificou e nem indicou seu percentual, deixando essa especificações indevidamente a cargo de ato governamental, quando o correto seria defini-la por meio de lei complementar.

29. Alega que a aplicação da taxa Selic, por aumentar substancialmente a cobrança do tributo, ofenderia também aos princípios da anterioridade, da indelegabilidade da competência tributária e o da segurança jurídica.

30. Aduz que a cobrança de juros moratórios deveria obedecer ao limite de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, e ao de 12% ao ano definido no § 3º do art. 193 da Constituição Federal.

31. Faz considerações acerca de ser incabível a instituição de tal taxa somente por circulares e resoluções do Banco Central, cujo presidente teria a prerrogativa de aumentá-la ou reduzi-la, o que caracterizaria ato unilateral do Poder Executivo sobre matéria exclusiva do Poder Legislativo.

32. Ao longo de toda impugnação, transcreve jurisprudência judicial e administrativa, além de extensa doutrina, para corroborar as alegações apresentadas.

33. Finaliza solicitando:

- a decadência da parte do lançamento referente a fatos geradores ocorridos anteriormente a novembro de 1998;

- que seja acatada a preliminar de nulidade;

- que seja declarada a ilegitimidade do lançamento com base apenas em depósitos bancários;

- a substituição da taxa Selic, no cálculo dos juros moratórios, pelo disposto no CTN;

- caso seja necessária, a apresentação de novas provas e esclarecimentos."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e manteve integralmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999
Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.
Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1998. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há como se argüir decadência, se a ciência do auto de infração foi dada antes de transcorridos 5 anos da data de início de contagem do prazo decadencial.

ACESSO A DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUTORIZAÇÃO.

Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, dessa forma, são impertinentes as alegações embasadas em legislações anteriores relativas à matéria.

SÚMULA 182 DO TRF. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TRF, tendo sido editada antes do ano de 1988, não é parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peçaimpugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente."

Em sua peça recursal, às fls. 391/432, o recorrente suscita as seguintes questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

Arrolamento de bens efetuado de ofício, consoante despacho à fl. 436.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Em relação à preliminar de decadência, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003). A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

No recurso voluntário em exame a recorrente alega decadência mensal do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação à omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada.

O art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *(...)*

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Oportuno, ver antes as disposições do art. 18 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, a redação, a alteração, *verbis:*

"Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento "

A orientação da Lei Complementar é no sentido de que ao aplicador da lei cabe buscar o sentido da norma e aplicá-la jungida ao seu objetivo, sem negar ou restringir a sua aplicação.

No caso da Lei nº 9.430, é inquestionável que o legislador buscou instrumentalizar o fisco para alcançar aqueles contribuintes com movimentação financeira incompatível com os valores informados nas Declarações de Ajuste Anual.

A norma complementar encontra sua justificativa no principio da legalidade ao qual se junta o princípio da finalidade, cujo sentido, expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, São Paulo, 2005, Malheiros, 18 ed. p. 97, *verbis:*

"Por força dele a Administração subjuga-se ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela. (...) "o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma". (...) "o espírito da lei, o fim da lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei".

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado "desvio de poder" ou "desvio de finalidade" – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei."

Acerca da interpretação da norma legal, seguindo o princípio da finalidade, são oportunas as lições de Carlos Maximiliano, em Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro, 1998, Forense, 17ª ed., p. 128, verbis:

> *"Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.*
>
> *Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.*
>
> *Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrasteado pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; à análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até a verdade geral.*
>
> ...
>
> *O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.*
>
> *Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame do conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço."*

Com estas orientações, não resta dúvida de que a interpretação sistemática da legislação se faz necessária. As antecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo (artigos 2º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990), que abarca todos os rendimentos auferidos no ano, as deduções, sendo esta base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do *quantum debeatur*, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do tributo. As exceções à regra são os casos de tributação definitiva (renda variável e ganho de capital) e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (prêmios, 13ª salário etc). Não há no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, nenhuma disposição neste sentido.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário. É nessa

oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Não seria correta, portanto, a afirmação de que o IRPF possui como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês e o termo inicial de contagem da decadência o 1º dia útil do mês seguinte. As omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no final do ano-calendário.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, que transitaram pela conta bancária do recorrente deve ser apurada, portanto, em base mensal – como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990, 8.383/1991, 9.250/1995 e 9.430/1996 – e tributada no ajuste anual, pois não se pode presumir o regime de tributação dos numerários depositados. Se a legislação não excepcionou a regra de tributação para esta omissão, impondo uma incidência autônoma e definitiva, deve-se levá-la à regra geral, que é apuração em base mensal, sem prejuízo do ajuste anual, coerentemente com o que dispõe a legislação já mencionada.

Sacha Calmon Navarro Coelho, explica que "o legislador pode dizer que o fato gerador do IR das pessoas jurídicas ocorre na data dos respectivos balanços", in Comentários à Constituição de 1988 – Sistema tributário, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 218.

Leandro Paulsen, ministra que "o imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual, com antecipações de pagamento mensais. O imposto de renda da pessoa jurídica pode ser anual ou trimestral, dependendo de opção da empresa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/1996", in Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre, 2001. Livraria do Advogado, p. 522.

O Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 584.195 / PE, julgado em 19.02.2204, deixa assente que "o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja

ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo".

No caso específico do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob pena de inviabilizar a sua aplicação, é impossível apurar o fato gerador a cada mês. Como visto, são dois os limites estabelecidos pelo legislador: *valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

A medida em que forem abandonados valores mensais por suposta decadência o limite anual será afetado, inviabilizando a aplicação da norma.

Reitere-se, também, que o fato gerador há que ser anual, posto não se tratar de tributação exclusivamente na fonte ou definitiva, única possibilidade que as normas do imposto de renda permitem a hipótese mensal de incidência. Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

> *"Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.*** *(grifei)"*

Assim, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 1998, o fato gerador do IRPF concluiu-se em 31/12/1998, podendo a Fazenda Nacional realizar a constituição do crédito tributário a partir de 1º de janeiro de 1999 até 31 de dezembro de 2003. Não se operou a decadência, portanto, para o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 30/12/2003 (fl. 310).

Rejeito também a preliminar de nulidade do lançamento devido à inconstitucional e irregular quebra irregular do sigilo bancário.

No que tange à inconstitucionalidade da Lei Complementar 105, de 2001, impõe-se transcrever as Súmulas nºs 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

> ***"Súmula 1ºCC nº 2:*** *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

A Lei nº 10.174, de 2001, não estabeleceu nova forma de determinação do imposto. Somente ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais. A exigência tributária em exame já era possível desde a vigência da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a caracterizar como rendimentos omitidos, por presunção legal, os depósitos bancários sem origem comprovada. Não houve, portanto, aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, mas apenas sua aplicação imediata sobre os efeitos ainda pendentes dos atos jurídicos praticados ou constituídos sob a vigência da lei anterior (§ 3º, artigo 11, da Lei nº 9.311, de 1996), com base no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN, desde que os procedimentos de fiscalização não alcancem fatos geradores atingidos pela decadência.

Os dados disponibilizados pelas instituições financeiras à Receita Federal, na vigência da Lei 9.311/1996, não foram utilizados para fins de lançamento tributário. Tal fato só ocorreu a partir da vigência da Lei nº 10.174, 09/01/2001, ou seja, mesmo já existindo a possibilidade de efetuar o lançamento sobre depósito bancário sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, e dispondo a Administração Tributária de elementos para comparar a movimentação bancária do contribuinte com seus rendimentos declarados, nenhum procedimento fiscal foi iniciado, o que evidencia o mais absoluto respeito à norma anterior.

A despeito desta questão ainda não estar definida no âmbito do Poder Judiciário, havendo decisões que atendem a teses divergentes, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente decisão, datada de 02/12/2003, exarada no Recurso Especial nº 506.232-PR, cuja ementa é a adiante transcrita, também já decidiu que a Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei

anterior, podendo, portanto, ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência:

> *"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.*
>
> *1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.*
>
> *2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*
>
> *3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*
>
> *4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."*
>
> *5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.*

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido."

O Conselho de Contribuintes, conforme ementas dos acórdãos abaixo transcritas, também julgou no sentido exposto, de que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, mas de aplicação imediata de suas disposições aos efeitos pendentes dos atos jurídicos constituídos sob a vigência da lei anterior (Lei nº 9.311, de 1996), porque apenas amplia os poderes de investigação das autoridades administrativas, na forma autorizada pelo § 1º, do art. 144, do CTN, aplicação essa que não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

"IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL - RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe. (Ac 106-13143).

IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE

RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN. (Ac 102-46185)."

Da mesma forma, são os efeitos da LC nº 105, de 2001, aos fatos ocorridos em momento anterior à sua publicação, nos termos do § 1º do artigo 144 do CTN. O acesso aos dados financeiros constitui uma das formas de obtenção de elementos para configurar os fatos econômicos possíveis de subsunção à hipótese de incidência do tributo. Assim, dita norma insere-se no campo do Direito Adjetivo ou Direito Processual Tributário, característica que lhe permite ação sobre os fatos pendentes.

A robustecer o procedimento fiscal, convém observar que existem diversos tipos de informações pessoais que a lei obriga ou permite que sejam comunicadas aos poderes públicos em diversos momentos da vida do cidadão. Por exemplo, o patrimônio individual deve ser informado na declaração de ajuste anual, os rendimentos devem ser informados pelas fontes pagadoras. Em nenhum destes casos está sendo violado princípios constitucionais garantidores de direitos fundamentais.

Por outro lado, cabe ressalvar que o nosso ordenamento constitucional, na medida em que prevê a proteção a privacidade, igualmente chancela, no seu art. 145, parágrafo 1º, o direito da administração pública de identificar

o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. É desnecessário afirmar que sobre a administração tributária também pesa o dever do sigilo.

Neste contexto, o jurista Hugo Brito de Machado se pronunciou: *"não tivesse a Administração Pública a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária e compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público"* (Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 18 – Editora Resenha Tributária – São Paulo/1993).

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular da conta bancária não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações. Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração do nexo causal dos depósitos com gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal. Não cabe na instância administrativa julgar a ilegitimidade da norma contida no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996 (tarefa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário), tendo em vista que referido diploma legal foi

promulgado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República (chefe do Poder Executivo).

A jurisprudência transcrita no recurso, apesar de proferida no ano de 1999 e 2004, reporta-se a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, regulados pelo § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, não aplicável, portanto, ao presente processo, que versa sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1999, em virtude de o § 5º retrocitado ter sido revogado expressamente pelo inciso XVIII, do art. 88, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. O *caput* do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, determina que o lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. A tributação dos depósitos bancários deixou de estar disciplinada nos parágrafos do artigo 6º da referida Lei, para qualificar-se em um caso especificado em lei. Assim, a partir do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tal lançamento encontra suporte específico nessa norma.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

> *"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).*
>
> *"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Ac 106-13188 e 106-13086).

"IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas." (Acórdão 104-18555)."

"OMISSÀO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-12799).

Consoante informa o Termo de Verificação de Ação Fiscal, à fl. 317, foram consideradas como origens comprovadas as devoluções de cheques depositados, os estornos bancários, os créditos provenientes de dividendos da Sopaco, as transferências de outras contas do mesmo titular e os resgates de aplicações financeiras. Os fatos suscitados pelo contribuinte em sua peça recursal (fl. 421), para justificar da origem dos depósitos sobre os quais se firmou a presunção de omissão de rendimentos (listados às fls. 319/326), se referem a eventos ocorridos em anos anteriores, sem qualquer correlação direta com os créditos bancários efetuados no ano de 1998, objeto do lançamento em exame. Não se trata de ter patrimônio ou renda compatível com a movimentação bancária. Esta pode muito bem resultar de operações diversas, não submetidas à tributação pelo contribuinte. Necessário estabelecer vinculo entre a gestão do patrimônio ou o recebimento da renda e o crédito bancário, justificando a sua origem.

Em relação à insurgência do recorrente quanto à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, a jurisprudência uníssona deste Conselho deu suporte à edição da Súmula nº 04:

***"Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela*

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Em face ao exposto, rejeito as preliminares de decadência e quebra do sigilo bancário, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 01 de março de 2007.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS